



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026805/99-75
Recurso nº. : 130.183
Matéria: : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : VIAÇÃO NACIONAL S.A
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.197

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizado em cada período-base, a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informando na DIRFPJ e acompanhados pelos SAPLIS.

IRPJ/ LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – PRAZO DECADÊNCIAL – CONTAGEM - A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

IRPJ/LUCRO INFLACIONÁRIO – PERÍODO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA – As parcelas mínimas de realização do lucro inflacionário acumulado referentes aos períodos de novembro e dezembro de 1993 e ano-calendário de 1994 devem ser exoneradas, posto que alcançadas pela decadência.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que, no saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/1995, sejam deduzidas as parcelas de realização mínima dos períodos de novembro de 1993 a dezembro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº. : 10680.026805/99-75
Acórdão nº. : 108-07.197

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Gal mfm

Processo nº. : 10680.026805/99-75
Acórdão nº. : 108-07.197

Recurso nº. : 130.183
Recorrente : VIAÇÃO NACIONAL S.A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01/04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de revisão sumária da DIRPJ, que apurou lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real, no ano-calendário de 1995, com infração ao inciso II do artigo 3º da Lei 8200/1991; inciso II do artigo 195; artigos 417, 419 e 426, todos do RIR/ 1994; bem como aos artigos 4º e 5º da Lei 9065/95.

Tempestivamente, impugnou o lançamento, através de seu procurador regularmente constituídos, fl.35, em cujo arrazoadado de fls.31/34 alegou, em breve síntese:

1- na preliminar, prescrição quinquenal, vez que as diferenças apuradas pelo Fisco são referentes às DIRPJ dos anos de 1988 a 1993;

2- no mérito, aponta erro nos cálculos efetuados pelo autor do feito, por não ter considerado nos cálculos a realização relativa à atividade incentivada na alíquota de 6%, lançada no campo 15 da declaração de rendimentos;

3- o valor correspondente ao lucro inflacionário acumulado foi considerado totalmente realizado em 11/93, quando a autuada adicionou o mesmo ao lucro do período, efetuando, naquele mesmo ano, a compensação de prejuízos acumulados de exercícios anteriores.

Sobreveio o Acórdão DRJ/BHE Nº00.533, de 15/01/2002, acostado às fls. 68/75, pela qual a 2ª Turma de Julgamento, manteve integralmente o crédito

Processo nº. : 10680.026805/99-75
Acórdão nº. : 108-07.197

tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa que leio para os meus pares.

Irresignada com a decisão de 1ª instância, interpôs recurso a este Colegiado, fls.79/81, apresentando demonstrativo do Lucro Inflacionário, acompanhado de cópias das DIRPJ's dos anos de 1988, 1990 a 1993, bem como de Controle do Lucro Inflacionário, fls.106/111.

Em virtude de arrolamento de bens, fls.82 e 113, os autos foram enviados a este E. Primeiro Conselho.

É o relatório.  

Processo nº. : 10680.026805/99-75
Acórdão nº. : 108-07.197

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Cinge-se a questão em torno da apuração de diferença na parcela mínima de realização do Lucro Inflacionário acumulado, constante da DIRPJ do ano-calendário de 1995, conforme demonstrativo de fl.03.

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o quinquênio prescricional só começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito tributário se torna exigível pelo vencimento ou pela definitividade de decisão administrativa. No caso, o auto de infração foi lavrado em 15/12/99.

No mérito, o lançamento suplementar realizou lucro inflacionário acumulado nos percentuais mínimos obrigatórios, ajustando o lucro real, corrigindo os resultados tributáveis. O termo de fls. 11 demonstra realização do lucro inflacionário acumulado somente até outubro de 1993.

A exigência do IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, é a faculdade que tem o Contribuinte de, tomando por base o saldo em sua formação, mantendo o controle na parte B do LALUR, realizá-lo, parceladamente, (mensal ou anualmente) em percentuais mínimos.



Processo nº. : 10680.026805/99-75
Acórdão nº. : 108-07.197

das contas patrimoniais. As leis 8200/91;8541/1992;9065/1995 alteraram apenas a forma de cálculo e os percentuais de realização.

O lançamento partiu dos valores constantes dos (SAPLI – Demonstrativo de Lucro Inflacionário), alimentados pelas declarações de rendimentos prestadas pelo sujeito passivo, obedecendo as determinações dos Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1041/1994 e Lei 9065/1995.

Como se trata de matéria de direto, não pode o administrador tributário agir contra a Lei, mas sim conforme a Lei.

Quanto ao argüido erro, tal assertiva não se confirma. Os cálculos foram analisados de forma exaustiva pela autoridade julgadora de primeira instância, fazendo menção à legislação em vigor antes e após o exercício financeiro de 1989.

A recorrente apresentou Demonstrativo do Lucro Inflacionário, fls.91/94, folha de rosto das DIRPJ's dos exercícios de 1989, 1991, 1992, fls.90/105; DIRPJ incompleta, relativa ao exercício de 1993 e cópia do LALUR, fls106/111. Entretanto, as cópias de declaração de rendimentos apresentadas, relativas aos exercícios de 1989,1991, 1992 e 1993, em nada a socorre, haja vista que não foram anexados os quadros 05,06 e 07 do Anexo 2. Também, as informações constantes do LALUR, não coincidem com os dados constantes das DIRPJ dos anos-base de 1988 a 1990 ou do demonstrativo apresentado.

No entanto, examinando os SAPLIS, verifico questão favorável à recorrente, vez que não realizou qualquer parcela nos meses de novembro e dezembro de 1993 e ano-calendário de 1994.

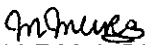
Desta forma, voto no sentido Dar Provimento Parcial ao Recurso, para que, no saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/95, sejam deduzidas as

Processo nº. : 10680.026805/99-75
Acórdão nº. : 108-07.197

Desta forma, voto no sentido Dar Provimento Parcial ao Recurso, para que, no saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/95, sejam deduzidas as parcelas de realização mínima dos períodos de novembro de 1993 a dezembro de 1994.

Sala das Sessões/DF, em 06 de novembro de 2002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

